



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191457 - SC (2014/0033775-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO LEGAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial, mantendo a decisão que negou o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre insumos utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

2. O acórdão recorrido vedou o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, mencionando tão somente o "artigo 3º das Leis n. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003" sem especificar o fundamento legal previsto no mencionado dispositivo que subsidiaria a conclusão a que chegou..

3. A ausência de manifestação sobre o art. 17 da Lei n. 11.033/2004, cuja redação, em tese, garantiria o aproveitamento dos créditos que pleiteia, já que prevê essa possibilidade mesmo no caso de saídas não tributadas (no caso, alíquota zero), caracteriza omissão relevante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191457 - SC (2014/0033775-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO LEGAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial, mantendo a decisão que negou o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre insumos utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

2. O acórdão recorrido vedou o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, mencionando tão somente o "artigo 3º das Leis n. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003" sem especificar o fundamento legal previsto no mencionado dispositivo que subsidiaria a conclusão a que chegou..

3. A ausência de manifestação sobre o art. 17 da Lei n. 11.033/2004, cuja redação, em tese, garantiria o aproveitamento dos créditos que pleiteia, já que prevê essa possibilidade mesmo no caso de saídas não tributadas (no caso, alíquota zero), caracteriza omissão relevante.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão assim ementado (fls. 133-134):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO 'INSUMOS'.

1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto

constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).

2. Da análise das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumos, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação.

3. As IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS) e 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumos, não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que mantiveram-se na linha traçada pelo legislador ordinário, cuja intenção foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade.

4. Sentença mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, requerendo o reconhecimento do

[...] direito ao crédito de PIS e COFINS nas aquisições de insumos utilizados ou necessários à produção, tais como: Embalagens tipo: cantoneiras, *pallets* e seus acessórios, amarras metálicas, rótulos e etiquetas, caixas (tampas e fundos), bandejas, plástico bolha, fita adesiva, selos e sacos plásticos, e Despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retro escavadeiras utilizados nos pomares para plantação, forte no artigo 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a condenação da União a restituir e/ou compensar, os valores referentes aos créditos, devidamente corrigidos pela SELIC, nas aquisições desde o mês de abril de 2006 em diante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Às fls. 234-238 os autos foram devolvidos à origem "para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o recurso especial tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que ele seja provido, conforme o caso, quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC".

Realizado juízo de retratação às fls. 275-278, inadmitindo o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Decisão de fls. 332-335 determinou novo retorno dos autos "para que seja realizado o reexame do recurso anteriormente julgado, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015". Em juízo de retratação às fls. 355-358, o acórdão anterior fora retratado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 779 DO STJ.

1. Tema 779 do STJ - (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não- cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

2. O contribuinte não tem o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, nos termos do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, em relação à bens e serviços vinculados a mercadorias beneficiadas por alíquota zero.

Opostos embargos de declaração às fls. 366-371, os quais foram improvidos.

Nas razões do recurso especial de fls. 389-402, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 1.022, inciso II do CPC e dos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

A decisão de fls. 411-413 encaminhou o recurso ao STJ "considerando que já efetuado o juízo de admissibilidade do recurso anteriormente interposto pela mesma parte, eventual discussão acerca da complementariedade ou da prejudicialidade entre ambos os recursos interpostos é de competência do Tribunal Superior".

Às fls. 424-426 o agravo foi convertido em recurso especial para análise deste por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela parte ora recorrente, em juízo de retratação, nestes termos (fls. 357; grifos diversos do original):

O artigo 28, inciso III, da Lei nº 10.865 de 2004 prevê que ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: "III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI".

Por sua vez, as maçãs que são produzidas e comercializadas pela empresa impetrante estão classificadas no Capítulo 8 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados- TIPI (classificação 0808.10.00), de modo que estão sujeitos à alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em relação à bens e serviços vinculados a mercadorias **beneficiadas por alíquota zero**, o contribuinte **não tem o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS não-cumulativos**, nos termos do **artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003**.

Com efeito, a não cumulatividade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento, nos casos em que adotada pela legislação, tem como objetivo limitar a incidência tributária nas cadeias econômicas, por meio de sistemática de creditamento dos custos de aquisição de produtos sujeitos à incidência do tributo, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. **No caso dos autos, contudo, a parte pretende o creditamento em relação aos valores de mercadorias sujeitas à alíquota zero, razão pela qual não merece prosperar a sua pretensão.** Nesse sentido, cito precedentes recentes: TRF4, AC 5005257-66.2020.4.04.7114, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/04/2023; TRF4 5006841-89.2020.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/10/2022.

Contudo, ao apreciar os aclaratórios, a Corte de origem asseverou que (fl. 380):

Conforme já julgado por esta Segunda Turma, inclusive em outras oportunidades, **não há direito líquido e certo a crédito pela aquisição de bens e serviços utilizados na produção de mercadorias cuja a receita de venda não é tributada, considerada a incidência da alíquota zero.**

É nítida a mera insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, devendo, para tanto, manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado às instâncias superiores.

Pois bem, o exame atento do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que disciplina o recurso especial, deixa claro competir ao Superior Tribunal de Justiça apreciar em sede de recurso especial "as causas decididas", o que evidencia a necessidade de prévio pronunciamento por parte do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, sob pena de não conhecimento do recurso (Súmulas n. 211/STJ, n. 282 e 356/STF).

Nessa linha de raciocínio, se o aresto combatido é omisso acerca de matéria relevante para o deslinde do feito e persiste nesse vício, a parte deve demonstrar, de forma específica e concreta, a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de possibilitar a abertura da instância especial.

No mais, a parte sustenta violação do art. 1022 do CPC, sob a alegação de que não foram apreciadas as seguintes teses recursais (fl. 396):

a) Quanto às vedações legais aos créditos de PIS e Cofins, dispostas no art. 3º, § 2º, I, II e III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

b) Quanto ao art. 17 da Lei 11.033/2004 e Tema 1093 do STJ, que restringem o direito aos créditos somente sobre a aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica.

Vê-se, pois, que o tribunal de origem, de fato, não especificou qual seria a hipótese legal de vedação ao aproveitamento de créditos estabelecido na legislação federal, mencionando tão somente o "artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003" sem especificar o fundamento legal previsto no mencionado dispositivo que subsidiaria a conclusão a que chegou, o que evidencia falha na fundamentação.

Além disso, a recorrente aponta a ausência de manifestação sobre o comando normativo estabelecido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, cuja redação, em tese, garantiria o aproveitamento dos créditos que pleiteia, já que prevê essa possibilidade mesmo no caso de saídas não tributadas (no caso, alíquota zero).

As referidas teses recursais, além de relevantes para o deslinde da causa, foram suscitadas na primeira oportunidade e reiteradas nos embargos de declaração opostos na origem, somado à inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, impõe-se **acolher** a preliminar de violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, para determinar o **retorno** dos autos para que seja sanada a omissão apontada.

A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.032.237/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE DECISÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO TEMA 809/STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se, em regra, a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.394.288/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; sem grifos no original.)

É cedido que o tribunal não é obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados no apelo pela parte recorrente, contudo quando o tribunal deixa de se manifestar acerca de fundamento relevante e imprescindível para a solução da controvérsia, capaz de infirmar as razões de decidir do julgador, caracterizada está a omissão no julgado.

Nesse contexto, uma vez interpostos e rejeitados os embargos de declaração, verifica-se a infração ao art. 1.022 do CPC, o que reforça a indispensabilidade de o Tribunal de origem, de modo fundamentado, enfrentar a argumentação apresentada em sede aclaratória, podendo, naturalmente, acolhê-la (com ou sem atribuição de efeitos infringentes) ou rejeitá-la, desde que o faça motivadamente.

Com a anulação do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão exarado no julgamento dos embargos de declaração (fls. 379-382), para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões apontadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.191.457 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0033775-3

Número de Origem:
50002997620114047203

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RBR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025